



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Altera a Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Código Municipal de Obras, na parte que especifica.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É acrescido o § 4º ao art. 9º da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 4º Fica dispensada a apresentação de Projeto de Combate a Incêndio e Prevenção de Sinistros no ato da obtenção da licença para construir, sendo exigido somente o Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros no ato da emissão do habite-se, conforme disposto no art. 12 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 12 da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 3º É obrigatório a apresentação, no ato do habite-se, do Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para:

I – condomínios horizontais compostos por unidades isoladas de até dois pavimentos, desde que as unidades tenham área construída inferior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

II – edificações destinadas a habitações individuais de até três pavimentos, desde que a área construída seja inferior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)

**Art. 3º** É acrescido o § 4º ao art. 64 da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 64.....



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

.....

§ 4º As residências isoladas, geminadas e em séries com até 5 (cinco) unidades serão dispensadas das dimensões mínimas exigidas no § 2º deste artigo.” (NR)

**Art. 4º** O § 1º do art. 80, da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....  
.....

§ 1º As vagas de gaveta serão computadas nos edifícios residenciais, desde que sejam destinadas à mesma unidade habitacional.” (NR)

**Art. 5º** É acrescido o art. 84-A. à Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 84-A. Para os casos não expressos nessa Lei Complementar, a quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos deverá corresponder a uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção.” (NR)

**Art. 6º** Os artigos 296, 297 e 298 da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014, na forma que especifica.

“Art. 296. As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de obras são mensuradas em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIP.

§ 1º As multas de que trata o *caput* deste artigo são as seguintes:

I – para construção com até 100,00 m<sup>2</sup>:

a) construir em desacordo com os dispositivos do Código Municipal de Obras ou da legislação sobre o uso do solo. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's;

b) apresentar projeto em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's;

c) falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's;



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

d) assumir a responsabilidade da obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's.

II – para construção acima de 100,00 m<sup>2</sup>:

a) construir em desacordo com os dispositivos do Código Municipal de Obras ou da legislação sobre o uso do solo. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

b) apresentar projeto em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's + 1,50 (uma e meia) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

c) falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie. Multa: 200,00 (duzentas) UFIP's + 2,00 (duas) UFIP's por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

d) assumir a responsabilidade da obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação. Multa: de 200,00 (duzentas) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente.

§ 2º O valor máximo das multas a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo será de 3.500,00 (três mil e quinhentas) UFIP's.

Art. 297. As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firmas responsáveis e ao proprietário da obra são mensuradas em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIP.

§ 1º As multas de que trata o *caput* deste artigo são as seguintes:

I – para construção com até 100,00 m<sup>2</sup>:

a) inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros nas execuções ou demolições. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's;

b) iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a devida licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações. Multa 100,00 (cem) UFIP's;

c) inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's;

d) execução obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença. Multa: 500,00 (quinhentas) UFIP's;



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

e) inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificação relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's;

f) inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos. Multa: 100,00 (cem) UFIP's;

g) deixar de cumprir intimação em virtude de vistoria ou de qualquer determinação fixada nesta Lei Complementar. Multa: 100,00 (cem) UFIP's.

II – para construção acima de 100,00 m<sup>2</sup>:

a) inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros nas execuções ou demolições. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

b) iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a devida licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações. Multa: 100,00 (cem) UFIP's + 2,00 (duas) UFIP's por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

c) inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir; Multa: 30,00 (trinta) UFIP's + 1,50 (uma e meia) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

d) execução obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença. Multa: 500,00 (quinhentas) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

e) inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificação relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

f) inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos; Multa: 100,00 (cem) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;



## PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

g) deixar de cumprir intimação em virtude de vistoria ou de qualquer determinação fixada nesta Lei Complementar. Multa: 100,00 (cem) UFIP's + 1,00 (uma) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente.

§ 2º O valor máximo das multas a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo será de 3.500,00 (três mil e quinhentas) UFIP's.

Art. 298 As multas aplicáveis somente aos proprietários de edificações são mensuradas em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIP.

§ 1º As multas de que trata o *caput* deste artigo são as seguintes:

I – para construção com até 100,00 m<sup>2</sup>:

a) habitar, fazer habitar ou ocupar edificações sem a concessão do devido "habite-se" ou a referida autorização de ocupação pelo órgão competente da Prefeitura. Multa: 500,00 (quinhentas) UFIP's;

b) subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's;

c) por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas. Multa: 40,00 (quarenta) UFIP's.

II – para construção acima de 100,00 m<sup>2</sup>:

a) habitar, fazer habitar ou ocupar edificações sem a concessão do devido "habite-se" ou a referida autorização de ocupação pelo órgão competente da Prefeitura. Multa: 500,00 (quinhentas) UFIP's + 1,00 (uma) por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

b) subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura. Multa: 30,00 (trinta) UFIP's + 1,50 (uma e meia) UFIP por m<sup>2</sup> ou fração excedente;

c) por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas. Multa: 40,00 (quarenta) UFIP's + 2,00 (duas) UFIP's por m<sup>2</sup> ou fração excedente.

§ 2º O valor máximo das multas a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo será de 3.500,00 (três mil e quinhentas) UFIP's." (NR)

**Art. 7º** São revogados os incisos III, IV e V do art. 110 da Lei Complementar 305, de 2 de outubro de 2014.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2014.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas